

PUBLICADO

Extrema, 20 / 03 / 19

Lei nº 3.922

De 20 de março de 2019.

“Autoriza a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar Ações ou Execuções Fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Extrema, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município, por meio da Procuradoria Geral, autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no *caput*, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º - Ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabíveis nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Procurador-Geral do Município.



Art. 2º - Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, sem renúncia de crédito.

§ 1º - No pedido de extinção do feito deverá ser colhida anuência dos procuradores jurídicos quanto à renúncia ao recebimento dos respectivos honorários advocatícios que lhe são devidos.

§ 2º - Excluem-se das disposições do *caput*:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargados ou em que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III – acordo ativo, judicial ou administrativo;

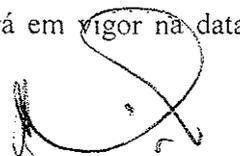
IV – outras ações de interesse do Município.

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, incluídos os previstos no artigo 1º desta lei, independentemente do ajuizamento ou desistência da execução fiscal, permanecerão válidos e exigíveis, devendo ser cobrados pelas vias administrativa e extrajudicial.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a promover o cancelamento de débitos quando consumada a prescrição.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ao Município anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

